



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. (CESEM)		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 1.440/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000222/2009-64		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 376/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/12/2009

## I – RELATÓRIO

O Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. (CESEM), sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.995.086/0001-53, com sede na Rua Jacinto da Silva Rocha Vidal, nº 40, Setor Central, Uruaçu/GO, mantenedora da Faculdade Serra da Mesa, credenciada pela Portaria MEC nº 1.095, de 29 de maio de 2006, interpôs Recurso Administrativo junto ao CNE, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, face a ato expedido pela Secretária de Ensino Superior do MEC que, na análise do Processo Sapiens nº 20041001088, indeferiu o curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Serra da Mesa, por meio da Portaria SESu nº 1.440, de 8 de setembro de 2009.

Atualmente, a Faculdade Serra da Mesa oferece o curso de bacharelado em Administração, com ênfase em Negócios e Meio Ambiente, reconhecido pela Portaria SESu nº 477, de 31 de março de 2009, e o curso de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, autorizado pela Portaria SETEC nº 93, de 25 de março de 2009.

### Contextualização

A Faculdade Serra da Mesa está localizada no Estado de Goiás, município de Uruaçu, com uma população total de 33.382 habitantes, PIB de R\$ 200.440,83 mil, IDH de 0,738, IDI de 0,650 e Taxa de Analfabetismo entre 10 e 15 anos de 2,20.

Por se localizar no médio norte do Estado, às margens da Rodovia BR-153 (Belém – Brasília), fazendo divisa com o Vale do São Patrício, Uruaçu, que possui área territorial de 2,150 km<sup>2</sup>, é o município estratégico da região, pois é central para a maioria das demais cidades que constituem a região norte do Estado, sendo uma das mais próximas dos grandes centros como Goiânia, Anápolis e Brasília.

Além de uma rica produção agropecuária, Uruaçu tem um parque industrial bem desenvolvido e seu subsolo possui riquezas naturais, ainda pouco exploradas. Localiza-se, na região, um grande centro de mineração, que gera muitos empregos e renda.

O processo de autorização foi analisado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o qual nomeou uma Comissão, constituída pelos professores Alberto Gawryszewski e Clovis Demarchi, que, no período de 3 a 4 de julho de 2008, realizaram os procedimentos da avaliação *in loco*, registrada sob o nº 57.553, apreciando a Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) com conceito 4 (quatro), a

Dimensão 2 (Corpo Docente) com conceito 2 (dois), e a Dimensão 3 (Instalações Físicas) com conceito 4 (quatro), atribuindo conceito 3 (três) à avaliação como um todo.

O Parecer Final dos avaliadores, com relação às três dimensões, apresentou algumas fragilidades e potencialidades, conforme transcrição a seguir:

*Dimensão 1 - Organização didático-pedagógica:*

*O projeto pedagógico do curso reflete as suas propostas na matriz curricular e nas ementas atendendo a Portaria 09 de 2004 (sic). Neste, há relação entre os objetivos do curso, os compromissos da instituição e o perfil desejado do egresso. O número de vagas é adequado frente ao número de docentes e a infraestrutura da IES.*

*A IES se propõe a usar de metodologia adequada (embora não claramente definida as ações), docentes qualificados, instrumentos atualizados.*

*Frente às dificuldades e diversidades do aluno, a FASEM já tem implantado o serviço de Apoio Psicopedagógico, com profissional e espaço adequados. Com relação às dificuldades dos alunos recém-ingressos, no que diz respeito a deficiências em matérias básicas do ensino médio, o PPC apresenta o nivelamento de conteúdo.*

*Dimensão 2: Corpo docente:*

*O NDE é composto por cinco professores. Todos os seus membros possuem contrato de trabalho firmado.*

*O Coordenador, mestre, em tempo integral, possui experiência em magistério superior de mais de 3 anos, mas não em gestão acadêmica.*

*A maioria do corpo docente para os primeiros dois anos está comprometida com o curso de Direito, sendo cinco em tempo integral (contando com o coordenador do curso) e cinco em tempo parcial. Deve-se destacar que a carga máxima de disciplina por docente será de três. A produção científica é incipiente.*

*A relação vagas/docentes em tempo integral não atinge uma percentagem compatível com um trabalho adequado, mas, quando se trata da relação de alunos por turma em disciplina teórica, a situação se torna positiva, o que possibilita bom desempenho pedagógico, consoante aos objetivos do curso.*

*Há previsão de apoio institucional ao discente e docente, em especial, na participação em pesquisa, bem como se projeta a criação de uma revista científica.*

*Dimensão 3 – Instalações físicas:*

*As salas de aula atendem aos requisitos de limpeza, dimensão, iluminação, acústica, ventilação, conservação, comodidade e atendem ao número de vagas solicitado. Há sala dos professores e sala de coordenação, mas não há espaço específico para os professores em tempo integral e membros do NDE.*

*O laboratório de informática conta com recursos humanos e tecnológicos adequados com disponibilidade de acesso à internet por meio de conexão de rede sem fio. Os terminais disponíveis atendem a demanda na proporção de uma máquina para cada 20 alunos.*

*A Biblioteca tem boa infraestrutura e pessoal qualificado. A consulta ao acervo pode ser feita eletronicamente.*

*São atendidas as exigências de acessibilidade. Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de*

*avaliação, a proposta do curso de Direito (Bacharelado) apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade.*

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional de Goiás, por meio da sua Comissão de Ensino Jurídico, manifestou-se sobre as condições de oferta do curso de Direito, bacharelado, constatando *condições satisfatórias para a oferta do curso de direito pela Faculdade Serra da Mesa*. Na sequência, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), nos termos da Instrução Normativa nº 1/1997, da Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ/CFOAB), emitiu parecer desfavorável à autorização do curso.

Considerando a divergência entre os pareceres da Comissão de Avaliação *in loco* e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que o avaliou e emitiu parecer, manifestando-se pela manutenção do parecer da Comissão que efetuou a visita *in loco*.

Após, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Secretaria de Educação Superior elaborou o Relatório nº 358/2009-SESu/DESUP/COREG, manifestando-se desfavoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade Serra da Mesa, considerando que a Instituição,

*no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Com base no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 358/2009, a Secretária de Educação Superior emitiu a Portaria nº 1.440, de 8 de setembro de 2009, indeferindo a autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa.

O Centro de Educação Serra da Mesa Ltda., face à decisão administrativa consubstanciada na Portaria SESu nº 1.440, de 8 de setembro de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009, interpôs recurso administrativo junto à SESu, cuja apreciação resultou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 455/2009, conforme parcialmente transcrito a seguir:

(...)

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou a esta Secretaria, documento com o seu recurso ao referido processo SAPIEnS, 25 de setembro de 2009. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Esta Diretoria entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. No entanto assiste à recorrente o direito de ter o seu curso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Dessa forma, esta Diretoria encaminha o presente processo ao Secretário de Educação Superior, acompanhado do recurso apresentado pela recorrente, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria e envio do processo ao Conselho Nacional de Educação, para apreciação do recurso apresentado.*

Considerando, portanto, as manifestações da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC, que tiveram por base o Relatório nº 57.553, da Comissão de Avaliação, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº 1.440/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Serra da Mesa (FASEM), localizada à Rua Jacinto da Silva Rocha Vidal, nº 40, Setor Central, no município de Uruaçu, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Serra da Mesa Ltda., com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente